



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Recurso nº. : 151.394
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 2001 a 2004
Recorrente : JUÇÁ BENVENUTTI DALMOLIN - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.226

PAF – NULIDADES – EXCESSO DE EXAÇÃO – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Não padece de nulidade o lançamento feito com estrita observância das normas legais, sem que o contribuinte tenha comprovado o alegado. As nulidades estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

TRIBUTOS DECORRENTES DO IRPJ. DECADÊNCIA - Aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO CONJUNTO DE TRIBUTOS – ILEGITIMIDADE / NULIDADE – INOCORRÊNCIA – O lançamento globalizado de tributos (PIS, COFINS e CSL), não é incompatível com o mandado emitido pela autoridade fazendária, pois também engloba as chamadas “verificações obrigatórias” para os cinco últimos anos. Tendo o Fisco agido em consonância com o art. 142 do CTN, não há que se falar em ilegitimidade ou nulidade do lançamento.

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR – ESPONTANEIDADE – INOCORRÊNCIA – Não ocorre a espontaneidade no envio de declarações retificadoras quando demonstrado nos autos a anterioridade do início da ação fiscal em relação ao envio de tais declarações.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Para os lançamentos de ofício é cabível a aplicação da multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou declaração inexata, como previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTOS CONEXOS – PIS – COFINS – CSL – Por uma relação direta de causa e efeito, o decidido no lançamento principal (IRPJ) se estende, aos lançamentos conexos.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

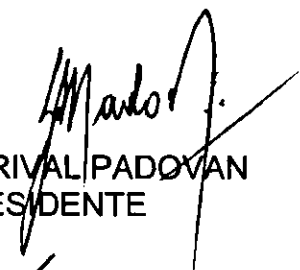


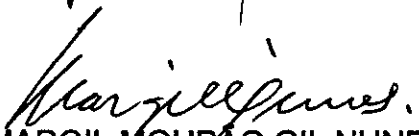
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão nº. : 108-09.226
Recurso nº. : 151.394
Recorrente : JUÇÁ BENVENUTTI DALMOLIN - ME

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUÇÁ BENVENUTTI DALMOLIN - ME

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 2000, vencidos os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator), Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que acolhiam a decadência apenas para o IRPJ e PIS e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão nº. : 108-09.226
Recurso nº. : 151.394
Recorrente : JUÇÁ BENVENUTTI DALMOLIN - ME

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e OUTROS – PIS; COFINS e CSL (fls. 296/351) referentes a fatos geradores ocorridos entre 31/01/2000 e 31/12/2003.

Da análise dos autos e do Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 283/292) extrai-se a porção essencial da acusação, como narrado pelo Fisco e resumido de forma clara no relatório do acórdão recorrido.

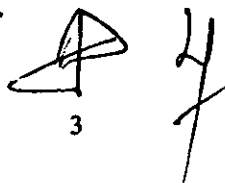
Por este motivo, adoto em meu relatório o principal trecho da “razão de autuação” daquele relatório (fls. 471), reproduzindo-o como segue:

“Segundo consta na Descrição dos Fatos (fl.307) do lançamento de IRPJ, a exigência de imposto decorre do arbitramento de lucro correspondente aos anos calendário supra, com base na receita bruta conhecida, tendo em vista que “[...] o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real/Presumido, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado, conforme documento à fl.264.”

Do Já citado Termo Fiscal constam diversos demonstrativos e planilhas (fls. 293/295), que foram utilizados para apuração das infrações e de seus valores tributáveis.

Embasando o lançamento foram anexados os elementos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal (fls.001/282).

Encontra-se também em anexo o volume I do processo de representação fiscal para fins penais.


3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

Os já mencionados autos de infração foram cientificados à firma na pessoa do titular em 30/11/2005 (fls. 352),

O contribuinte então interpôs impugnação ao lançamento (fls. 385/387), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

Em reforço a suas alegações anexou os documentos de fls. 388/459.

O Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC nº 7.735/2006 (fls. 469/475) declarou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme resumido a seguir:

"Início de Procedimento Fiscal. Perda da Espontaneidade. Lucro Arbitrado. Multa de Ofício.

A solicitação da contribuinte, durante a ação fiscal, para que o órgão fiscal procedesse ao arbitramento de seu lucro, não lhe resgata a espontaneidade no pagamento do imposto de renda, então apurado de ofício, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS. Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ)."

A fundamentação do acórdão pode ser extraída do voto do relator (fls. 472/475), que assim se expressou quanto à parte relevante do litígio:

**"LANÇAMENTO: ANO CALENDÁRIO 2000
(...)"**

A contribuinte entregou uma Declaração de Rendimentos (DIPJ- Lucro Presumido) correspondente ao ano calendário de 2000, em 29 de junho de 2001, sem nenhuma informação de valores a título de receita bruta em todos os trimestres do ano (v. extrato do Sistema da SRF, IRPJ CONSULTA DECLARAÇÕES, fls.461/466).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

Por meio do Termo (...) (fls.254/255) a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outras solicitações, a DIPJ, (...) referentes aos anos calendário de 2000, 2001 e 2003, termo do qual tomou ciência em 18 de agosto de 2005.

(...)

Assim sendo, a entrega de Declaração de Rendimentos Retificadora, correspondente ao ano calendário 2000, recepcionada via internet em 17 de outubro de 2005 (v. extrato IRPJ CONSULTA, fl.), evidentemente não pode ser considerada como espontaneamente apresentada, em face de que a contribuinte já estava, nesta data, sob procedimento de fiscalização. Destaque-se nesta DIPJ apresentada, o preenchimento de valores relativos a receita bruta em todos os trimestres (v cópia às fls.26 a 43), contrariamente ao informado na DIPJ original.

De forma que os valores informados nesta DIPJ retificadora poderiam ser aproveitados pela Fiscalização na exigência, de ofício, dos tributos e contribuições pelas regras do Lucro Presumido se efetivamente amparados na documentação necessária e escriturados na contabilidade ou em Livro Caixa, onde neste constasse também a movimentação financeira/bancária da empresa.

(...)

Com relação ao outro argumento da contribuinte, de que teria havido prescrição dos débitos devidos até o mês de 07/2000, de se dizer que não há que se falar em prescrição, porque os valores dos tributos e contribuições então informados na DIPJ retificadora não foram considerados, pelas razões já expostas, tendo havido arbitramento de lucro no período.

(...)

LANÇAMENTO: ANO CALENDÁRIO 2001, 2002 e 2003,

(...)

A exemplo do verificado no ano calendário anterior, também nestes anos posteriores a contribuinte já havia perdido a espontaneidade para, no caso, que se procedesse a alteração em seu regime de tributação. De se mostrar.

(...)

Portanto, a partir da data da ciência do referido termo fiscal, a contribuinte já não dispunha de qualquer espontaneidade em relação à possíveis infrações em atos anteriores (art.7º, §1º do Decreto 70.235/72), como no presente caso.

(...)

Ressalte-se que a solicitação da contribuinte, durante a ação fiscal, no sentido de que se procedesse ao arbitramento de seu lucro nestes anos calendário, não lhe resgata a espontaneidade no pagamento dos tributos e contribuições devidos por este regime de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

*tributação, uma vez que, como mostrado, a contribuinte estava sob procedimento de fiscalização nestes anos.
(...)*

LEI 9.430 DE 27/12/1996 – DOU 30/12/1996

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

**I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
(...)**

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS / COFINS e CSLL

Os lançamentos (...) são reflexos da mesma irregularidade (...). Assim sendo (...) a decisão prolatada com relação ao Auto de Infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes (...)."

Com a intimação decorrente do acórdão (fls. 476) foram anexados os Demonstrativos de Débito (fls. 477/480), discriminando os débitos por código, período de apuração, vencimento, valor do tributo e valor da multa.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 482/492.

As alegações relevantes para a solução do litígio estão condensadas no pedido final do contribuinte, expresso nos seguintes termos (fls. 491/492):

"a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, com os documentos que a instruem;

b) Seja julgado procedente o recurso para:

b.1) declarar a nulidade do termo de fiscalização, advinda do abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por rejeição dos princípios gerais do Direito, praticados pelo fiscal;

b.2) declarar nulificando ou anulando o processo frente ao cerceamento do direito de defesa, retornando assim o feito para a prova perquerida, na qual se demonstrará o abuso praticado pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

fiscal, já pedido no item acima, bem como que os valores apontados pelo lançamento são incorretos;

c) De forma sucessiva, a procedência do recurso para:

c.1) seja declarada a decadência nulificando o lançamento pertinente aos valores do ano de 2000;

c.2) declarar a nulidade do lançamento de ofício pertinente aos anos de 2001, 2002 e 2003;

c.3) seja anulado o lançamento no que concerne a aglutinação de tributos, com a exclusão dos valores pertinentes ao PIS, COFINS e CSLL;

c.4) a anulação do valor arbitrado a título de multa, com relação a todo o período previsto no lançamento fiscal;

d) o arrolamento dos bens para caução, bem como a intimação sobre o acatamento dos bens ofertados;"

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Das preliminares:

Das alegações de nulidade:

Como relatado, a recorrente acusa o Fisco de abuso de poder e de cerceamento do direito de defesa, sem, contudo, comprovar de forma cabal as suas alegações.

As nulidades no processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Confrontando o dispositivo legal com a situação fática sob análise não vejo como conciliá-los.

Isto posto, posiciono-me por REJEITAR a preliminar de nulidade argüida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

Da decadência:

Como relatado, a recorrente pleiteia a declaração da decadência dos lançamentos de ofício para o ano de 2000.

Com efeito, a ciência aos autos de infração foi dada em 30/11/2005 e os fatos geradores ocorridos até 31/10/2000 referentes ao IRPJ e ao PIS já estavam decaídos, a teor do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, que prevê o prazo quinquenal.

Já a decadência das contribuições sociais (COFINS e CSL) ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Isto posto, posiciono-me por ACOLHER apenas a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/10/2000 referentes ao IRPJ e ao PIS.

Do mérito:

Do lançamento conjunto:

Como relatado a recorrente entende que o procedimento fiscal tratou apenas do IRPJ.

A autuação aglutinou outros tributos (PIS, COFINS e CSL), o que estaria em conflito com a ordem emitida pela repartição fazendária e implicaria na ilegitimidade ou na nulidade do lançamento.

Não consigo vislumbrar qualquer incompatibilidade, pois a ordem também engloba as chamadas "verificações obrigatórias" para os cinco últimos anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

E o Fisco agiu de forma correta ao efetuar o lançamento, de conformidade com o art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma não vejo como assistir razão à recorrente neste tópico.

Da espontaneidade:

Como relatado a recorrente questiona o lançamento alegando espontaneidade na apresentação das declarações retificadoras.

Ocorre que o Fisco demonstrou de forma insofismável a anterioridade da ação fiscal em relação ao envio de tais declarações.

Deste modo não vejo como assistir razão à recorrente neste tópico.

Da multa de ofício:

Conforme relatado a recorrente questiona a aplicação da penalidade.

Todavia o Fisco agiu com estrita observância do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, pelo que também rejeito esta alegação da recorrente.

Dos lançamentos conexos:

Por uma relação direta de causa e efeito, o decidido no lançamento principal (IRPJ) se estende, aos lançamentos conexos (PIS, COFINS e CSL), que devem ser mantidos em sua íntegra.

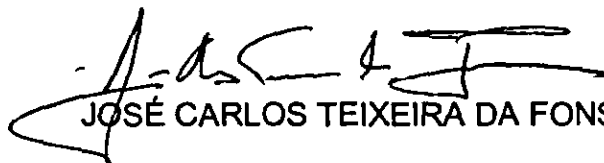


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

Assim sendo, manifesto-me por ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/10/2000 referentes ao IRPJ e ao PIS e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.003490/2005-49
Acórdão n.º : 108-09.226

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

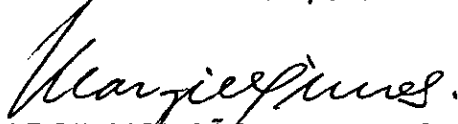
Inicialmente, gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido do ilustre Relator.

Peço vênica para dela discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para as Contribuições Sociais, no caso COFINS E CSLL, pois entendo que para estes também é aplicável aquela dos tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação.

Assim concluindo, deve ser observada a decadência, aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, respeitando-se a regra especial da decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, acolho também a decadência em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da COFINS, cujos fatos geradores ocorreram até 31/10/2000.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES